



Referência: Pregão nº 004/2021

Processo nº: 2021-C7442

Recorrente: RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do inciso III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo seguinte licitante: RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADA** a licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME.

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 19/08/2021, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art.4, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente encaminhado por e-mail na data de 24/08/2021, pois site do SIGA apresentou erro, conforme concessão de recurso declarado em Ata da sessão de abertura de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME, apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.



III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico.

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

A RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a contra decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico, com base nos seguintes pontos:

a) Da necessidade/obrigação do desenquadramento (exclusão) da licitante vencedora do Simples Nacional, depreende-se da análise da documentação juntadas pela recorrida, em especial do Cartão do CNPJ e demais documentações correlacionadas que a empresa figura na condição de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a referida empresa, possui contratos firmados com órgãos públicos e na condição de terceirizada, como nos revelam as declarações/atestados anexados a este certame pela própria recorrida.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Dessa forma, na condição de prestadora de serviços terceirizados à órgão público entende-se que a recorrida, descumpre as exigências que determina a OBRIGATORIEDADE DA DESVINCULAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Revela-se com isso que tais exigências não foram cumpridas pela Recorrida, devendo essa Comissão pregoeira desclassificar a referida proposta.

Acrescenta-se as planilhas de custo e formação do preço da recorrida não estão incluídos e não foram considerados os Encargos Sociais: SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, SALARIO EDUCAÇÃO, SEBRAE (incidentes sobre o total da remuneração indicado no item I, alínea 'd'). Portanto, desatendendo aos itens 'b', 'd' e 'e' do Anexo I.B do Edita.

b) Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME, não atendem em CARACTERISTICAS, QUANTIDADE E PRAZO.

Não estão mencionados nos atestados as funções contratadas e seus quantitativos, o atestado fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, não está carimbado e faz menção a um CNPJ que não é da M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME. Assim sendo, por prestar direcionando a um CNPJ que não é da empresa vencedora, este atestado perde o seu valor técnico.

O atestado fornecido pela SEGA, também não cita a função e o quantitativo de funcionários contratados para prestação de serviços; pesquisando este atestado no SIGA e descobrimos que o Contrato era para apenas 1(um) auxiliar de serviço gerais (ASG).

Por ser de apenas um (01) funcionário este atestado não atende a solicitação do item 1.3 do edital, pois não tem QUANTIDADE dede pessoal para comprovar a que a empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME teve ou tem experiência para administrar um contrato de magnitude deste do Terminal Rodoviário, devido a sua complexidade e importância por interligar a cidade de Vitória cos as cidades do Estado e também outros Estado do país.

c) Da Habilitação não atendeu a exigência constante no Anexo III do Edital, a empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME não tem o seu Registro Comercial / Cartão CNPJ, a autorização para empreender a atividade de serviços de Jardinagem, um dos objetos deste pregão – CNAE 8130-3/00 para prestação de serviços de jardinagem.

A recorrida detém para este pregão CNAE 7820-5/00: locação de mão de obra temporária; CNAE 8121-4/00: limpeza de prédios e domicílios e CNAE 8129-0/00: atividades de limpeza não especificados anteriormente.



1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

a) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que é de se consignar que empresa ora recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, cumprindo criteriosamente todos os imperativos constantes nos itens 3 do Anexo III, bem como seus subitens. Acostando aos autos do presente certame comprovante de opção pelos Simples Nacional e declaração.

Não havendo assim que se falar em irregularidades, como apontado pelo recorrente. Quanto aos efeitos da necessidade/obrigação de desenquadramento, sobre as planilhas apresentadas, tem-se que essa empresa ora recorrida apresentou as planilhas de foram pertinentes a sua tributação.

Quanto a planilha de formação de custos apresentada, todas se encontram dentro dos parâmetros entabulados em edital, com valores e benefícios previstos em CCT. Estando as mesmas em perfeita consonância a tributação e encargos sociais aplicadas a empresas optante pelo Simples nacional.

b) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que acostou aos autos do presente processo licitatório atestados emitidos pelo setor público, ao qual presta serviços, que certifica a sua capacidade técnica para desenvolver com a presteza que lhe é peculiar o objeto do presente certame.

Quanto ao CNPJ inconsistente apontado no atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Previdência dos servidores do Município da Serra, nada mais é do que um erro material, onde os dois dígitos verificadores foram trocados, 80 ao invés de 90. Sendo que tal erro material, não possui condão de afastar a validade do referido atestado.

Assim, tem-se que a empresa ora decorrida, demonstrou de forma escoreta a sua capacidade técnica, mediante apresentação de atestados validos. Tanto assim que, foram devidamente avaliados e acatados pela comissão julgadora.

c) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que conforme se depreende do objeto do presente certame, versa o mesmo sobre a contratação de prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, a serem prestados no Terminal Rodoviário de Vitoria

Quadra aqui registrar que, inclusive, essa recorrida já firmou contratos com a Administração pública de serviços exclusivos de jardinagem, contrato nº 16/2020 junto ao Ministério da Economia. Estando assim a empresa ora recorrida, completamente apta a contratar com SEMOBI a execução do objeto. Acostou aos autos não há que se falar ilegalidade nem quebra de princípio da isonomia, onde por via de consequência, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação de todos os atos praticados no presente certame.



1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

a) Da necessidade/obrigação do desenquadramento (exclusão) da licitante vencedora do Simples Nacional

Considerando o item 3 do Anexo III – Exigências para Habilitação, a licitante arrematante cumpriu o subitem 3.2 apresentando a documentação (peça #63 – processo E-docs 2021-C7442) pertinente a condição de optante pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar nº 123/2006.

O subitem 3.7, deixa claro a licitante que porventura venha a ser contratada deverá comunicar à Receita Federal sua exclusão do Simples Nacional, levando em consideração o que dispõe a lei:

Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Portanto, os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato.

O fato dela ter apresentado atestado com órgão público, no caso foi considerado a título de habilitação, o atestado de capacidade técnica da SEAG, de acordo com subitem 1.3.1 do Anexo III. E considerando que esse contrato se encontra encerrado, conforme imagem abaixo



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Detalhamento do Contrato

x

Número do Contrato: CONTRATO/SEAG/00146/2019
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
Nome do Fornecedor: M F CHIABAI COMERCIO E SERVICOS
CNPJ do Fornecedor: 29.180.997/0001-90
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
É Ata de Registro de Preços: Não
Número Processo Licitatório: [85796549](#)
Justificativa para não ser realizado no SIGA: PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO NO SIGA, MAS SEM RESULTADO DE COMPRA. PARA MAIS INFORMAÇÕES, SOLICITE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Data da Celebração: 03/07/2019
Início da Vigência: 04/07/2019 - Fim da Vigência: 06/07/2020

Objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL

Essa CPL não pode exigir a obrigatoriedade da sua desvinculação do Simples Nacional.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é a desvinculação do Simples Nacional é uma obrigatoriedade para assinatura de contrato e não na fase de habilitação do certame.

Quanto aos erros apresentado nas planilhas de composição do custo, a CPL realizou uma análise mais minuciosa e verificamos realmente a procedência de cálculos errôneos.

É válido ressaltar que algumas diligências foram adotadas no âmbito da presente licitação, em relação as dúvidas suscitadas no recurso, principalmente quanto aos cálculos dos tributos, de modo que a decisão final da Comissão de Licitação ficou sobrestada até sanadas as aludidas dúvidas.

Foi encaminhado e-mail a licitante solicitando esclarecimentos para nos embasar na decisão final, porém a mesma enviou planilhas corrigidas, mas ainda sem respostas aos questionamentos feitos por e-mail, não houve nenhuma resposta da empresa para esclarecimentos em sua defesa.

Assim, não há como defender a habilitação do licitante, visto que é correto considerar que os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação.



b) Dos Atestados de Capacidade Técnica:

Com relação aos atestados de capacidade técnica, a licitante arrematante cumpriu a exigência de habilitação, do item 1.3.1 do Anexo III, apresentando no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço que prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que foi apresentado dois atestados, e mesmo um atestado tendo um dígito do CNPJ errado, essa CPL averiguou junto a contratante informações do mesmo, conforme imagem a seguir.

Transparência

Relatório de Contrato

Exercício:	2019	Processo:	2019.12.1001372PA	
Contrato:	29/2019	Fornecedor:	MF CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS	
Cpf/Cnpj:	29.180.997/0001-90	Data de Publicação:	26/11/2019	
Assinatura:	21/11/2019	Data Fim:	13/12/2020	
Data Início:	14/12/2019	Licitação:	2019 6 Pregão Eletrônico	
Unidade:	Instituto de Previdência dos Servido	Modalidade:	Serviço	
Competência:	Anual >> Mensal (12)	Local de Execução:		

Forma de Pagamento	Valor Contrato	Valor Contrapartida	Quantidade Parcelas	Previsto Parcelas
Débito em conta	72.349,92	0,00	12	6.029,16

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA-IPS, QUE COMPREENDERÁ A MÃO DE OBRA ,E INSUMOS DE MÃO DE OBRA (UNIFORMES E EPIIS) NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

c) Da Habilitação não atendeu a exigência constante no Anexo III do Edital:

Com relação ao item 1 do Anexo III do Edital que deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.

O objeto deste Pregão Eletrônico é SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE VITÓRIA, portanto a empresa



arrematante apresentou em seu Contrato Social os CNAE's de limpeza de prédio e domicílios e atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que foi comprovada atividades compatíveis ao objeto do certame.

1.4. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela RENOVE Serviços de Limpeza Ltda deve ser recebido e julgado parcialmente procedente.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 4, inciso IXI, da Lei nº 10.520/0211, resolveu dar provimento ao recurso interposto pela RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 10 de setembro de 2021.

KETRIN KELLY ALVARENGA

Presidente da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

INGRID AMORIM DE REZENDE

Membro da CPL

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:06:23 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:08:42 -03:00

INGRID AMORIM DE REZENDE

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 14/09/2021 12:20:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/09/2021 12:20:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-L19HT8>